



**MODIFICAÇÃO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CCD - TRANSPORTE COLETIVO S/A.**
- Em Recuperação Judicial

09 de outubro de 2023



Confidential



**ATUALIZAÇÃO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO
CCD - TRANSPORTE COLETIVO S/A.
- Em Recuperação Judicial**

Processo de Recuperação Judicial de CCD Transporte Coletivo S/A. - Em Recuperação Judicial (autos nº 0001551-02.2015.8.16.0185) em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

SUMÁRIO

1. MEMORIAL FÁTICO 3

2. ALIENAÇÃO DA UPI “SPE VIA MOBILIDADE S.A.” 7

2.1. ATIVO DA UPI..... 7

2.2. DA AVALIAÇÃO JUDICIAL..... 8

2.4. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO..... 8

2.5. PREÇO DE VENDA. 9

2.6. APROVAÇÃO..... 9

2.7. FORMA DE PAGAMENTO..... 10

2.8. TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES E FUNCIONÁRIOS DA SOCIEDADE UPI. 10

2.9. PENALIDADE..... 10

2.10. RESOLUÇÃO..... 10

2.11. NÃO SUCESSÃO..... 11

2.13. CUSTOS DA TRANSFERÊNCIA DAS AÇÕES E FORMAÇÃO DA UPI..... 11

2.14. CONDIÇÃO RESOLUTIVA..... 11

2.15. DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. 12

3. PASSIVO FISCAL 12

3.1. ORIGEM DO PASSIVO FISCAL..... 12

3.2. EQUACIONAMENTO DO PASSIVO..... 12

4. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 13

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P35EZ XSHPL CZPQP KEKUA

Confidential



1. PREÂMBULO

MEMORIAL FÁTICO

A CCD tem como objeto social a prestação de serviço essencial de transporte coletivo. Integra o Consórcio Pioneiro, um dos concessionários do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Curitiba, emprega aproximadamente 800 (oitocentas) pessoas diretamente, gera outras centenas de empregos indiretos em prestadores de serviços e fornecedores e sozinha responde por 10% (dez por cento) do movimento de pessoas transportadas na cidade, ocupando, por consequência, importante posição no sistema. O contrato n. 084/2010 firmado em 01 de setembro de 2010 prevê um primeiro período de concessão de 15 (quinze) anos contados da assinatura, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) anos.

Em 2015, época do pedido de recuperação judicial, o Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano de Curitiba e Região Metropolitana, como um todo, vinha enfrentando situações decorrentes da Gestão Pública que vinha adotando uma série de condutas que violavam os referidos contratos, notadamente descumprindo as respectivas cláusulas econômico-financeiras e gerando impactos diretamente no resultado das Companhias.

À época da licitação, considerando as projeções financeiras elaboradas a partir dos números apresentados pelo Poder Público, a CCD contraiu empréstimo bancário para fazer frente ao valor da renovação da concessão e renovação da frota, sendo que esses valores deveriam ser amortizados ao longo do contrato. Entretanto, em que pese o contrato de concessão e o consórcio terem suas estruturas jurídicas adequadamente constituídas, fatos afetaram o Sistema Público de Transporte como um todo e geraram desequilíbrio em sua operação, especialmente:

- (i) Divergências entre as estimativas que constaram do Edital de Licitação e os números reais. As Concessionárias constataram que houve subdimensionamento de despesas, inclusive com aparelhos urbanos (estações tubo, terminais, etc.), o que acarretou indevida majoração de custos para as empresas;
- (ii) Piso salarial de motoristas e cobradores (em base horária) é o mais alto do Brasil, porém a tarifa técnica era abaixo das referências nacionais;
- (iii) Atrasos na decretação da tarifa técnica, que não era corrigida na data base (26 de fevereiro), mesmo havendo reajuste de folha e insumos, como derivados de petróleo;
- (iv) Greves dos cobradores de ônibus de Curitiba e Região Metropolitana em curto intervalo de tempo;
- (v) Desintegração do sistema (Curitiba e Região Metropolitana) e eliminação de subsídios da Prefeitura de Curitiba que atenuavam o desajuste entre tarifa técnica e tarifa pública.

Essa combinação de fatores resultou em acúmulo de passivo e projeções financeiras com restrição de liquidez decorrentes do serviço da dívida. A fim de adequar sua estrutura de capital, preservar sua operação e, a CCD ingressou, em 09 de abril de 2015, com Pedido de Recuperação Judicial.



Confidential



Com base na análise da reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez até o final do primeiro prazo de concessão, e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, identificou-se que o desempenho operacional da empresa e consequente capacidade de geração de caixa a partir da parcela da arrecadação correspondente a rentabilidade justa e amortização de capital para recomposição dos créditos trabalhistas, quirografários bancários, quirografários fornecedores, micro e pequenas empresas e não sujeitos, harmonizando o entendimento conjuntamente, a fim de viabilizar a continuidade da atividade empresarial, o equacionamento e a satisfação dos créditos.

Em 30 de outubro de 2015 a Companhia consolidou no Refis parte dos débitos tributários vencidos (R\$ 6.730.404,61) até 31 de dezembro de 2015, nos termos da Lei 12.996/2014, obtendo benefícios de descontos em multas, juros e encargos.

Em 17 de maio de 2016, em Assembleia Geral de Credores, os credores deliberaram pela aprovação do Plano e em 08 de julho de 2017 o Plano de Recuperação Judicial foi homologado judicialmente (mov. 1931.1), estabelecendo o marco inicial para o cumprimento das obrigações.

Entretanto, o cenário sobre o Sistema Público de Transporte Coletivo Urbano de Curitiba não melhorou. Observou-se a ocorrência de vários eventos não previstos que afetaram ainda mais a capacidade de geração de caixa das Concessionárias, dentre as quais a Recuperanda, e que alteraram as premissas e projeções previstas no Plano de Recuperação Judicial, destacando-se perdas significativas de arrecadação / faturamento decorrentes de projeções equivocadas do número de passageiros por parte do Poder Concedente, greves, aumento do preço de combustíveis e, até mesmo, redução da tarifa técnica em agosto de 2017.

Paralelamente, continuaram as negociações com o Poder Concedente, iniciadas à época do pedido de recuperação judicial da CCD, até que em novembro de 2017 chegou-se a um ponto crítico e decisivo: ou as Concessionárias firmavam um termo de acordo com o Poder Concedente, estabelecendo medidas saneadoras imediatas, dentre as quais o aumento do valor da tarifa técnica, e criando um ambiente favorável para o desenvolvimento de soluções para o sistema de transporte público Coletivo de Curitiba, ou esses fatos somados à redução da tarifa técnica ocorrida em agosto de 2017 levariam o sistema ao colapso, incluindo a CCD, visto que as Concessionárias não teriam caixa para fazer frente aos elevados compromissos do final de ano, como 13º salário e férias. Em consequência, ocasionaria a interrupção da prestação de serviços pela greve de motoristas e cobradores e interromperia o faturamento, pois cessaria a arrecadação de passagens pela falta de operação do sistema.

As Concessionárias firmaram acordo com o Poder Concedente visando ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato através de uma série de medidas que apresentam consistência suficiente para gerar aumento da capacidade de caixa.

Ocorre, porém, que ao envolver as ações listadas na cláusula 2.5.2 do Plano de Recuperação Judicial, a CCD se viu obrigada a alterar a forma de provisão de recursos para pagamento do saldo diferido de seus credores.



Confidential



Em 30 de julho de 2018, o Plano Modificativo foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (mov. 2898.3), restando estabelecidas as seguintes disposições:

- A) Ratificação Acordo firmando entre URBS e Concessionárias: Para surtir efeitos definitivos para a CCD, o Acordo dependia de aprovação dos Credores que têm saldo diferido a receber;
- B) Criação de Sociedade de Propósito Específico: Sob a forma de UPI – Unidade Produtiva Isolada, com a finalidade de atender disposição do Acordo firmado entre URBS e Concessionárias, e também para eventual alienação da operação com recursos sendo revertidos para pagamento do saldo credor remanescente à época do evento, sendo que eventual alienação fica condicionada à expressa aprovação dos Credores em Assembleia Geral de Credores convocada para tal específica finalidade.
- C) Forma de Pagamento do Saldo Diferido: Caso a UPI não seja vendida no prazo de 18 (dezoito) meses a partir de sua constituição, será convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a repactuação do saldo diferido, ficando desde logo mantidas as condições de atualização mensal de acordo com a variação do CDI/CETIP acrescido de juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano.

Desde então, a Recuperanda cumpriu todas as obrigações estabelecidas no Plano, na decisão de concessão da Recuperação Judicial e na Lei 11.101/2005, inclusive tendo quitado integralmente os créditos das classes I e IV e os pagamentos relativos à classe III e aos Credores Não Sujeitos Aderentes até a 44ª parcela, quando sobreveio a pandemia do covid-19, em março/2020. Sendo assim, de todos os créditos existentes à época do pedido de recuperação judicial, restam apenas saldos de créditos da Classe III.

Em 16 de março de 2020, o Governo do Estado do Paraná, através do Decreto 4.230 determinou a suspensão de diversas atividades como funcionamento de shoppings, academias, museus, galerias, bem como a suspensão das aulas de universidades e escolas estaduais. Definiu ainda a implantação de regime de teletrabalho para diversas atividades e servidores públicos. Na mesma data, a Prefeitura de Curitiba, através do decreto municipal 421 declarou situação de emergência na saúde pública e em 20 de março de 2020 o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 06 reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Tais medidas, apesar de colaborarem na prevenção e combate do coronavírus resultaram em severos impactos na economia local e nacional. A paralização de grande parte das cadeias produtivas começou a afetar a economia, gerando aumento da inadimplência, perda da liquidez financeira, demissões e consequente aumento nos índices de desemprego, dentre outros diversos fatores.

Como o transporte coletivo é um serviço essencial, fez-se necessária a manutenção do serviço, mesmo com forte queda na demanda. Diante de tais fatos, houve abrupta e vultuosa queda no número de usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Curitiba/PR como um todo, fato que reduziu drasticamente a arrecadação/receita e agravou a situação econômico-financeira da Empresa (Anexo I).



Confidential



Diante de tal quadro, a CCD pediu a suspensão do cumprimento do Plano. Em 02 de abril de 2020 foi proferido despacho nos autos do processo (mov. 3464.1) suspendendo o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da parcela a vencer em 08/04/2020, devendo os pagamentos serem restabelecidos no mês 10/2020, devidamente corrigidos e acrescidos dos índices legais.

Como medida para mitigar a crise no sistema de transporte coletivo, o Município de Curitiba promulgou a Lei 15.627 instituindo em 05 de maio de 2020 o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo (Anexo II) para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia, através do qual as empresas passaram a receber remuneração para itens essenciais da planilha tarifária, não contemplando os valores referentes a rentabilidade justa e amortização de capital que eram os recursos utilizados pela CCD para fazer frente aos seus compromissos não operacionais, dentre os quais os passivos e a recuperação judicial.

A implantação do Regime Especial de Remuneração estabelecido pelo Município de Curitiba tinha como objetivo evitar o colapso do sistema. Todavia, proporcionou arrecadação suficiente apenas para fazer frente aos custos operacionais essenciais, porém não gerou capacidade de pagamento adicional para cumprimento da recuperação judicial nos moldes aprovados no Plano. Segundo dados do Setransp (Anexo III), a URBS deve ao sistema R\$62.756.664,82, sendo R\$33.856.354,82 referentes a despesas com pessoa do período de março a dezembro/2020 (STP 058 de 10/12/20).

Como a pandemia persistiu, a CCD continuou sem ter capacidade de pagamento de compromissos não operacionais. Entretanto, por precaução e a fim de evitar eventual caracterização de descumprimento do Plano, **em outubro de 2020 a CCD retomou o pagamento integral dos credores quirografários fornecedores**, que representam 93,54% do número total de credores, **e passou a pagar os juros e a correção monetária dos credores quirografários instituições financeiras**, que representam 6,46% do número total de credores, sendo que a amortização do período foi incorporada ao saldo devedor diferido. Ocorre que, no momento, a empresa não tem geração de caixa suficiente para pagar tais compromissos na vigência do Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, de modo que os recursos para tais pagamentos foram financiados pela inadimplência de outros compromissos operacionais.

Considerando, então, que nos termos da Lei 15.782 de 22 de dezembro de 2020 prorrogou a vigência do Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo até 30 de junho de 2021 e o Estado do Paraná prorrogou até 31 de dezembro de 2021 o Estado de Calamidade Pública para enfrentamento e resposta à pandemia do novo coronavírus (Decreto 7.899/2021), foi necessário modificar a forma de pagamento do saldo dos créditos para que a CCD mantenha suas operações e adeque o pagamento dos créditos à nova realidade estabelecida em decorrência da pandemia do covid-19. Para tanto, em 16 de fevereiro de 2021 a CCD apresentou o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (mov. 4079).



Confidential



Nesse período, a CCD realizou reuniões com credores a fim de pormenorizar os impactos da pandemia no transporte coletivo e na situação da empresa, culminando com a apresentação do Plano Modificativo aprovado em 30 de setembro de 2021 (mov. 4647.3) e homologado em 03 de dezembro de 2021 (mov. 4803.1).

Desde então, a CCD realizou conversas com interessados na aquisição da UPI, surgindo situações fáticas que tornara imprescindível ajustá-la, de modo a possibilitar as obrigações assumidas no curso dessa recuperação judicial.

Em consequência, em 15 de junho de 2023 foi apresentado Plano Modificativo (mov. 5683.44), o qual não alterou a Proposta Geral de Pagamento aos credores, que já foi aprovada e contempla de maneira objetiva e concreta as condições de pagamento que vem sendo regularmente cumpridas pela CCD e cujos pagamentos continuarão sendo realizados da mesma forma até a alienação da UPI.

Ainda assim, foi constatada a necessidade de adequação das condições previstas no Plano Modificativo apresentado em 15 de junho de 2023 (mov. 5683.44), com o objetivo tornar mais atrativa a UPI para eventuais interessados.

Dessa forma, a CCD apresenta novo Plano Modificativo, em que foram realizadas alterações pontuais na forma de alienação da UPI, a fim de atribuir celeridade e eficiência à medida proposta aos credores para viabilizar o cumprimento da Proposta Geral de Pagamento aos credores e a preservação da empresa.

Efetuada este memorial fático e estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse Juízo o presente Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, nos termos seguintes.

2. ALIENAÇÃO DA UPI “SPE VIA MOBILIDADE S.A.”

Em cumprimento ao disposto no Plano de Recuperação Judicial, está em processo de constituição a UPI denominada SPE VIA MOBILIDADE S.A, sociedade anônima fechada.

Ainda assim, considerando as conversas mantidas com os credores e interessados, a CCD submete um novo conceito de UPI para preservação da atividade empresarial, melhor alocação dos ativos e dos interesses dos credores, a qual será alienada mediante a realização do processo competitivo conforme condições a seguir discriminadas.

2.1. Ativo da UPI.

Sem prejuízo de continuidade das demais atividades que compõem seu objeto social, em caso de alienação da UPI, a CCD verterá sua participação no Consórcio Pioneiro sob a forma de ativo que comporá a Sociedade UPI, cujas ações serão alienadas nos termos do art. 60 da LRF. Veículos, máquinas, equipamentos e demais ativos permanecerão na CCD; porém, serão utilizados pelo adquirente até o término da vigência do Contrato de Concessão nº 084/2010, firmado entre o Consórcio Pioneiro e a URBS (Urbanização de Curitiba S/A), cuja remuneração pela cessão do direito de uso já compõe o valor da UPI.



Confidential



Em caso de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão nº 084/2010, os veículos e máquinas (listados no **Anexo I** de mov. 5683.2/5683.42) serão objeto de locação pela CCD, caso seja do interesse do adquirente da UPI.

2.2. Da Avaliação Judicial.

A CCD e os Credores, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade e economia dos procedimentos de alienação das ações da Sociedade UPI, que será constituída, dispensam a prévia realização da avaliação judicial, ficando certo e ajustado que tomarão por parâmetro o Estudo de Valor da Sociedade UPI, cuja avaliação dos bens foi realizada especificamente para viabilizar a realização do processo competitivo de alienação judicial (Anexo II – mov. 5683.43).

2.3. Edital e requisitos

Aprovado o plano, expedir-se-á edital de convocação de interessados para participarem do processo competitivo de alienação de bens por propostas fechadas, contendo todas as informações necessárias para a realização do certame, que ocorrerá no dia **08/11/2023, às 14 horas, ou em outra data a ser designada pelo Juízo.**

2.4. Procedimento para Alienação.

Observadas previamente as regras estabelecidas no edital e contrato de concessão de serviço de transporte coletivo firmado entre a URBS e Consórcio Pioneiro, sem prejuízo da possibilidade da alienação ser efetuada por outras modalidades, será publicado edital para a convocação de interessados para, no dia **08/11/2023, às 14 horas, ou em outra data a ser designada pelo Juízo,** apresentarem propostas fechadas para a aquisição da Unidade Produtiva Isolada por meio da aquisição das ações da Sociedade UPI.

As propostas fechadas serão entregues em envelopes devidamente lacrados e assinados pela proponente, mediante protocolo na Secretaria da 2ª Vara de Recuperação Judicial e Falências de Curitiba no dia **08/11/2023, às 14 horas, ou em outra data a ser designada pelo Juízo.**

No mesmo dia **08/11/2023, às 14 horas, ou em outra data a ser designada pelo Juízo,** as propostas de aquisição formuladas pelos interessados serão abertas, em Juízo, na presença do Administrador Judicial, da Recuperanda, proponentes e credores. Após devidamente rubricadas e assinadas por todos os presentes, serão juntadas aos autos.

Os credores terão automaticamente o prazo de 05 dias, contados da data de juntada aos autos de Recuperação Judicial nº 0001551-02.2015.8.16.0185, para se manifestarem sobre as propostas, observados os apontamentos abaixo, dispensando-se, assim, a designação de Assembleia Geral de Credores para votação, ou mesmo intimação específica, cujo silêncio presume-se concordância com a alienação da UPI.

Após o término do prazo de 05 dias concedido aos credores para se manifestarem sobre as propostas, o Sr. Administrador Judicial deverá apresentar parecer, no prazo de até 05 dias,



Confidential



relativo às manifestações dos credores nos autos, oportunidade em que deverá ser discriminada a ordem de propostas com maior número de votos observado o valor do crédito dos credores votantes.

Por fim, após o parecer do Administrador Judicial, os autos serão remetidos à conclusão para homologação judicial da proposta vencedora, observada a vontade dos credores representada pela maior quantidade de votos observado o valor de seus respectivos créditos e o disposto na cláusula 2.6, se necessário.

2.5. Preço de Venda.

Considerando que as tentativas de alienação pretéritas restaram infrutíferas, observado como simples parâmetro o estudo da sociedade UPI constante da cláusula 2.2., a CCD estabelece que a UPI SPE VIA MOBILIDADE S.A será alienada pela proposta que receber o maior número de votos dos credores que participarem da AGC que aprovar este plano, considerando os valores dos respectivos créditos, bem como obrigatoriamente desembolso em dinheiro, sem que haja, no entanto, valor mínimo de oferta, mantendo-se imperativa a observância das regras estabelecidas no edital e contrato de concessão de serviço de transporte coletivo firmado entre a URBS e Consórcio Pioneiro.

O credor quirografário colaborativo financeiro poderá utilizar seu crédito atualizado para aquisição da UPI, observados os conceitos e critérios de atualização previstos na cláusula 2.2.2.2 do plano modificativo juntado no mov. 4640.2, com a consequente conversão do referido crédito em ações da UPI, sem prejuízo de novo desembolso para a complementação do preço.

O credor quirografário poderá utilizar seu crédito para aquisição da UPI, observados o deságio, conceitos e critérios de atualização previstos na cláusula 2.2.2.1 do plano modificativo juntado no mov. 4640.2, com a consequente conversão do referido crédito em ações da UPI, sem prejuízo de novo desembolso para a complementação do preço.

Em caso de frustração da tentativa de aquisição da UPI pelo credor quirografário colaborativo financeiro, seu crédito continuará sendo pago de acordo com o previstos na cláusula 2.2.2.2 do plano modificativo juntado no mov. 4640.2.

2.6. Aprovação.

Definida a proposta vencedora pelos credores, o Administrador Judicial comunicará o Juízo da Recuperação para a homologação.

Será declarada vencedora a proposta que receber o maior número de votos dos credores que se manifestarem expressamente nos autos, considerado o valor de seus respectivos créditos, respeitadas as condições de pagamento e sem que haja valor mínimo para aquisição da UPI.



Confidential



Em caso de empate de propostas, será considerada vencedora a proposta que possuir maior número de votos dos credores, considerado os valores dos créditos, devendo, ainda, serem observados os seguintes critérios para o desempate:

- a) preço e técnica, acerto técnico e observada a eficiência na continuidade do contrato de prestação de serviços de transporte coletivo de Curitiba;
- b) participação, na qualidade de proponente, de credor quirografário colaborativo financeiro, observado o disposto no item 2.5, com a conversão de seu crédito em ações da UPI;
- c) participação, na qualidade de proponente, de credor quirografário, observado o disposto no item 2.5, com a conversão de seu crédito em ações da UPI;
- d) participação, na qualidade de proponente, de credor quirografário colaborativo que fornecer à CCD veículos considerados essenciais à sua atividade de transporte coletivo urbano de passageiros;

2.7. Forma de Pagamento.

Não havendo outra forma específica de pagamento constante na proposta vencedora, o pagamento será realizado pelo adquirente através de depósito com conta escrow no prazo de até 30 dias, contados da data da homologação da venda da UPI.

2.8. Transferência das Ações e funcionários da Sociedade UPI.

As ações e colaboradores (inclusive motoristas, cobradores e serviços de manutenção) da Sociedade UPI serão transferidas ao adquirente no prazo de até 15 (quinze) dias após a homologação judicial da aquisição. Na hipótese de o vencedor do leilão não estar plenamente apto a receber as ações da Sociedade UPI em seu nome, será concedida uma tolerância de 15 (quinze) dias para que seja sanada a pendência, sem, contudo, tal fato afetar quaisquer das condições de pagamento previstas no presente Plano Modificativo.

A aquisição da UPI SPE VIA MOBILIDADE S.A será procedida sem que haja responsabilização/sucessão do adquirente por atos e fatos geradores ocorridos anteriormente à transferência das ações e colaboradores, independentemente de sua natureza, os quais serão de responsabilidade exclusiva da CCD, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei n.º 11.101/2005 e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a responsabilidade por atos e fatos geradores ocorridos após a transferência das ações e colaboradores serão de responsabilidade da adquirente.

2.9. Penalidade.

Na hipótese de atraso superior a 15 (quinze) dias para pagamento do preço do leilão, incidirá cláusula penal no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o referido preço, penalidade esta que será rateada na proporção dos créditos dos Credores que tiverem Saldo Diferido.

2.10. Resolução.

Na hipótese de o inadimplemento superar 15 (quinze) dias do término do prazo da cláusula 2.8., fica sem efeito o leilão, sagrando-se vencedor o segundo colocado, sem prejuízo de execução da penalidade referida na cláusula anterior. Na hipótese de não haver segundo colocado, aplicam-se as disposições da Cláusula 2.14.

Confidential



2.11. Não Sucessão.

A Sociedade UPI, suas ações e colaboradores serão alienadas e transferidos livres de quaisquer dívidas, obrigações, contingências ou ônus de qualquer natureza, incluindo, sem limitação, as de natureza administrativa, contratual, consumerista, financeira, ambiental, tributária, regulatória, penal, anticorrupção e/ou trabalhistas, afastando-se qualquer sucessão, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 141, § 1º e 142 da Lei n.º 11.101/2005 e do artigo 133, §1º, II, do Código Tributário Nacional.

2.12. Condições especiais.

Tendo em vista os princípios da preservação da empresa e interesse social, bem como a proteção aos trabalhadores e manutenção dos empregos e o bem jurídico tutelado no art. 47 da LRF, a alienação da UPI prevista no presente Plano de Recuperação ocorrerá mediante regras específicas que deverão ser assumidas expressamente pelos participantes e cumpridas pelos respectivos arrematantes, que deverão constar no Edital, a saber:

- a. O arrematante deverá manter o quadro de colaboradores registrados e contratados em nome da Recuperanda na data da alienação, que exercem suas funções na UPI alienada, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da expedição da carta de arrematação, não podendo realizar demissões sem justa causa, sob pena de suportar todas as verbas rescisórias e adicionais trabalhistas derivadas da rescisão, sem prejuízo da possibilidade do empregado demitido sem justa causa postular sua reintegração, se assim o desejar;
- b. Para a manutenção dos empregados, embora sem qualquer responsabilidade solidária do adquirente da UPI, haverá sucessão dos contratos de trabalho celebrados entre a Recuperanda CCD e os respectivos trabalhadores, com a consequente assunção pelo adquirente da UPI de todos os deveres e obrigações a eles inerentes, sendo que a Recuperanda será responsável pelas obrigações decorrentes de fatos geradores anteriores à alienação, enquanto o adquirente será responsável pelas obrigações decorrentes de fatos geradores posteriores à alienação;
- c. O adquirente deverá atender os requisitos presentes no contrato de concessão nº 084/2010 celebrado entre a URBS e as empresas constantes no Consórcio Pioneiro, obrigando-se a observar a cumprir na integralidade das futuras obrigações assumidas pelo Consórcio Pioneiro, sub-rogando-se em todos os direitos da CCD, embora sem qualquer solidariedade por obrigações pretéritas da CCD.

2.13. Custos da Transferência das Ações e Formação da UPI.

Serão de responsabilidade da Sociedade UPI os custos decorrentes da transferência de bens e direitos da Recuperanda para a Sociedade UPI incluindo taxas, custas e emolumentos decorrentes da lavratura dos instrumentos translativos da propriedade e outras despesas correlatas.

2.14. Condição Resolutiva.

Na eventual hipótese do procedimento de alienação das ações da Sociedade UPI não ter sucesso, ou seja, inexistindo proposta ou por qualquer outro motivo, será oportunizada em



Confidential



duas ocasiões sucessivas em 90 e 120 dias a apresentação de propostas por interessados. Se nessas oportunidades não forem apresentadas propostas, haverá designação de leilão em até 90 dias.

2.15. Destinação do Produto da Alienação.

Os valores recebidos com a alienação da UPI, deduzidas as despesas de desmobilização e FGTS, serão destinados proporcionalmente ao pagamento dos créditos concursais, despesas essenciais para a manutenção da operação e equalização do passivo fiscal, observada a projeção efetuada no Anexo II (mov. 5683.43).

3. PASSIVO FISCAL

3.1. Origem do Passivo Fiscal.

O passivo fiscal da CCD tem origem substancial concomitantemente com o início do período de crise quando acumulou sensíveis e recorrentes prejuízos. Notadamente, as projeções de passageiros realizadas pelo Poder Concedente não se realizaram, afetando a capacidade de geração de caixa da Recuperanda.

Para a definição da tarifa técnica, os custos totais do sistema são divididos pela média total de passageiros pagantes equivalentes, que é a soma dos passageiros de valor integral, mais a equivalência das passagens com desconto ou diferenciadas. De forma geral utiliza-se como estimativa a tendência ocorrida no último período tarifários, considerando as eventuais situações de atipicidade.

Ocorre que desde o início do Contrato de Concessão, a previsão do número de passageiros pagantes equivalentes utilizada pela URBS no cálculo da tarifa técnica sempre foi superior à quantidade real verificada nos doze meses anteriores, com destaque para dois fatos relevantes: i) em nenhum ano a demanda prevista foi alcançada e ii) com exceção de 2012, em todos os demais anos a demanda equivalente adotada pela URBS no cálculo tarifário foi maior do que o efetivamente realizado no ano anterior.

As perdas financeiras das concessionárias são evidentes, pois ao dividir o custo da operação por um número maior, resulta uma tarifa menor que, multiplicada por um número de passageiros menor do que o previsto acumula os efeitos.

3.2. Equacionamento do passivo.

Os créditos tributários contemplados no Plano. A efetivação do Plano Modificativo propiciará as condições para a CCD preservar os meios de pagamento das obrigações correntes de suas operações, bem como, o projetado pagamento da dívida tributária ao longo do tempo, nos moldes das alternativas factíveis de pagamento.

Pelas características de sua atividade, a continuidade operacional permite geração caixa e manutenção da capacidade de pagamento da empresa. Conforme cláusula 2, o produto de venda da UPI deduzido das reservas de valores, será direcionado para pagamento do primeiro ano da transação fiscal, proposta com base nas alternativas dispostas na Lei 11.101/2005, na Lei 13.988/20 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022. Tais condições atreladas à função social da empresa são mais favoráveis ao Fisco quando

Confidential



comparadas com o saldo remanescente para pagamento do passivo fiscal em caso de decretação de falência. O equacionamento do passivo, portanto, será realizado conforme Estudo de Valor da Sociedade UPI (Anexo II – mov. 5683.43 e parte integrante do presente Plano Modificativo), cuja avaliação dos bens foi realizada especificamente para otimizar os ativos em benefício dos credores, sem prejuízo de preservar a operação.

O que se espera como resultado útil deste Plano de Recuperação Judicial é que a conjugação das medidas listadas permita a CCD, empresa viável operacionalmente, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e a manutenção de todos os benefícios dela decorrentes, com a preservação do emprego e renda dos trabalhadores, os interesses dos credores e a circulação de riquezas em geral, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social, eficiência na alocação dos ativos e o estímulo à atividade econômica (art. 47 LRF).

4. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

4.1. Abrangência.

Este Plano Modificativo altera as disposições relativas à alienação da UPI.

4.2. Alcance das disposições do Plano.

Os termos e condição do presente Plano se estenderão a todos os Credores Sujeitos ao Plano após a homologação judicial do Plano, inclusive ausentes, mesmo no caso daqueles que não votaram a favor quando da Assembleia-Geral de Credores.

4.3. Conflito de Cláusula.

Na hipótese de ocorrer conflito entre qualquer cláusula do presente Plano Modificativo e o Plano Original e/ou Modificativo, incluindo seus anexos, prevalecerão sempre as condições estabelecidas no presente Plano Modificativo, permanecendo em vigor tão somente as cláusulas inalteradas e os anexos juntados nos movimentos 5683.2/5683.43.

Os anexos não têm conteúdo vinculativo, exceto se previsto de forma diversa no presente Plano Modificativo.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda.

Curitiba, 09 de outubro de 2023.

CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.

